

PROCESSO N.º : 2023002736
INTERESSADO : DEPUTADO CLECIO ALVES
ASSUNTO : Dispõe sobre a responsabilidade civil do tutor de cães considerados perigosos e estabelece regras de segurança para a condução responsável de raças caninas no Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre **projeto de lei**, apresentado pelo Deputado Clécio Alves, que *dispõe sobre a responsabilidade civil do tutor de cães considerados perigosos e estabelece regras de segurança para a condução responsável de raças caninas no Estado de Goiás*.

A proposta, em síntese, prevê que os cães de raças violentas e perigosas só podem ser levados aos parques, praças ou vias públicas, onde haja circulação de pessoas, com a utilização de coleira, guia curta de condução e focinheira. Além disso, define as raças consideradas violentas, e estabelece sanções para os condutores de animais que estiverem transitando com os cães sem os dispositivos de segurança nos locais já mencionados.

O autor justifica seu projeto argumentando, em suma, que a obrigação do uso da focinheira, guia e coleira podem ajudar a reduzir o risco de ataques, protegendo a sociedade de possíveis incidentes. Alega que o uso desses dispositivos é medida que impede os cães de morderem ou atacarem as pessoas ou até outros animais.

O processo legislativo foi encaminhado à **Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR)** para análise, nos termos regimentais.

Esse é o resumo do projeto de lei em pauta.



Não obstante a iniciativa meritória do ilustre Deputado, vejo que ela não pode prosperar, haja vista que versa sobre **matéria de interesse local** que, consoante dispõe o **art. 30, V, da Constituição Federal**, é de competência legislativa dos Municípios. Além de que, dispõe sobre o **poder de polícia municipal**.

Por **interesse local** entendem-se “*todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local*”¹.

Já o **poder de polícia** é definido pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Nessa linha de intelecção, para entender o exercício do poder de polícia pelo Município, cite-se a doutrina de Hely Lopes Meirelles², na esteira de que a polícia administrativa municipal deve se estender a todos os locais públicos ou particulares, abertos à frequência coletiva, onde ela dispõe de amplo poder de regulamentação:

A polícia administrativa municipal deve estender-se a todos os locais públicos ou particulares abertos à frequência coletiva, mediante pagamento ou gratuitamente, bem como aos veículos de transporte coletivo [...] Nesses lugares a Administração Municipal dispõe de amplo poder de regulamentação, colimando a segurança, a higiene, o conforto, a moral, a estética e demais condições convenientes ao bem-estar do público. [...] (destacou-se)

¹ CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49

² In Direito Administrativo Brasileiro, 6ª edição, Malheiros Editores, p. 361 e 363



É o caso do projeto de lei em tela, que pretende estabelecer regras para a condução de cães nos parques, praças ou vias públicas, onde haja circulação de pessoas.

A proposta encontra-se, pois, eivada do **vício de inconstitucionalidade formal**, motivo pelo qual somos por sua **rejeição**.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2023.



Deputado CORONEL ADAILTON
Relator

RDMM



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100340033003700300031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ADAILTON FLORENTINO DO NASCIMENTO** em **08/04/2024 15:02**

Checksum: **629D26B2EB54AA6386FBAA09713A24B0823A993105BEF3A2FBF54082BD1BB437**



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100340033003700300031003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.